



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001331/2007-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.751 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JORGE DOS REIS PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. *ONUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE.*

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado para substituir a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, ausente justificadamente), Antônio Sávio Nastureles e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2005 e 2006, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Após a impugnação a DRFB de Julgamento em Brasília manteve parcialmente a autuação (mantendo parte do imposto de 2005 acrescido de multa e juros) e o contribuinte apresentou recurso à este conselho onde reitera as argumentações da impugnação que em apertada sínteses são:

Que teria ocorrido o cerceamento do direito de defesa pois as informações colacionadas no Auto de Infração não permitem identificar nos 19 lançamentos bancários, de que banco e de que conta diz respeito o Auto, sendo este Nulo.

Aduz que não se desincumbiu o d. Auditor de demonstrar de quais contas bancárias provinham os valores discriminados na planilha que gerou a autuação e que não foram apontadas as fontes dos recursos reclamados pela Receita, não há possibilidade para o exercício da defesa.

Entende que o depósito em conta corrente da pessoa física, por si, não representa 'acréscimo de patrimônio ou de renda tributável. Por essa razão, prevê o art. 2º, da Lei 7.713/88 o fato gerador apenas no final do exercício financeiro, em 31 de dezembro.

Afirma que desconhece a importância de R\$ 44.487,00, datada de 31/01/04, destacado como o primeiro fato gerador apontado. Esse valor não transitou por suas contas e todos os valores foram devidamente esclarecidos e comprovados. Destaque-se, dentre eles, o depósito de R\$ 40.000,00 na conta corrente nº 269.254-6, do Banco do Brasil, no dia 06 de janeiro de 2004.

Alega que, atenção à solicitação, esclareceu ao Auditor que os valores foram depositados por sua esposa Flauzina Aparecida Gomes Pinheiro, fruto da comercialização de um automóvel, devidamente e tempestivamente lançado na DIRPF. Na oportunidade, foram apresentados documentos comprobatórios, dentre eles a DIRPF e o Documento Único de Transferência do veículo e que embora tenha recebido a documentação comprobatória, o

Auditor conclui que o depósito daquele valor não ficou devidamente comprovado. A conclusão se limita a juízo de valor pessoal, que contraria a documentação apresentada, em total prejuízo do contribuinte.

Requer o provimento do recurso e seu provimento.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o inconformismo do recorrente, suas razões não merecem prosperar.

Da Nulidade

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade.

Ademais, ao contrário do que alega o recorrente, o Anexo I do Termo de Intimação Fiscal de fls. 138 e seguintes traz detalhadamente os valores lançados bem como os dados das contas bancárias de onde foram obtidos tais valores.

Desta forma, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração suscitada pelo recorrente.

Do mérito

A presente autuação decorreu de omissão de rendimentos provenientes de valores depositados em contas correntes ou de investimento mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil.

O recorrente alega que desconhece a importância de R\$ 44.487,00, datada de 31/01/04, destacado como o primeiro fato gerador apontado. Ocorre que, como já informado no TVF, esse valor se refere a somatória dos valores depositados no decorrer do mês de janeiro de 2004.

Com relação a alegação de ter sido comprovada a origem do depósito de R\$ 40.000,00, como sendo oriundo da venda de um veículo em 06/01/2004, os documentos acostados aos autos contradizem as alegações do recorrente, em especial os de fls. 194 e 195 que dão conta de que a venda do veículo ocorrera em setembro de 2004 e pelo valor de 39.500,00. Ou seja, tanto a data como o valor da venda são diversos daquele apontado pelo recorrente.

A presente autuação teve como fundamentação legal a Lei nº 9.430/1996, art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, que assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente ex época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Logo, à partir da referida Lei, a existência de depósitos não escriturados, ou de origens não comprovadas tomou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* ao seu cargo. Antes, tal previsão não existia, e com isso o fisco precisava, nos estritos termos do parágrafo 5º e do caput do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão, um nexu causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização

de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas.

Há, portanto, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, devendo o contribuinte fazer prova em contrário, através de documentação idônea, das razões para a não incidência do tributo.

Destaca-se que a decisão de primeira instância já excluiu do lançamento os valores relativos aos créditos que, analisados individualizadamente eram inferiores a R\$ 12.000,00, já que, no caso em tela, o somatório foi inferior a R\$ 80.000,00, ou seja, R\$ 36.562,00 (AC 2004) e R\$42.083,52 (AC 2005), conforme a determinação do art. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 9.481/1997 (tts. 370/372 e 392).

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa